



REVISTA DO CAAP
fundada em 1921

O CONTRATO COMO FORMA DE PROTEÇÃO DA CONFIANÇA: UMA ABORDAGEM MORAL DO DIREITO CONTRATUAL

César Henrique Silva Diniz¹

RESUMO: Este artigo tem como objetivo apresentar a teoria da confiança como fundamento para a obrigação contratual, explorando seu papel na justificação das relações contratuais. A metodologia empregada baseia-se na análise de doutrinas disponíveis em livros e artigos online, tanto nacionais quanto estrangeiros, que abordam a teoria da confiança no contexto do direito contratual. A teoria da confiança vai além da mera manifestação de vontade das partes ou dos resultados que o contrato firmado pretendeu ou pretendia atingir quando celebrado, enfatizando a legitimidade das expectativas depositadas na relação contratual. Os resultados demonstram que ela não apenas oferece uma resposta à natureza do vínculo estabelecido nas relações obrigacionais, mas também estabelece uma base sólida e moralmente defensável para o direito contratual.

Palavras-chave: Direito Civil; Direito Contratual; Filosofia do Direito Privado; Confiança; Moral.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-0884-9136>. E-mail: cesarhsdiniz@gmail.com.

THE CONTRACT AS PROTECTION OF TRUST: A MORAL APPROACH TO
CONTRACT LAW

ABSTRACT: This article aims to present the theory of trust as the foundation for contractual obligation, exploring its role in justifying contractual relationships. The methodology employed is based on the analysis of doctrines available in books and online articles, both domestic and foreign, which address the theory of trust in the context of contract law. The theory of trust goes beyond mere expression of the parties' will or the outcomes intended or expected to be achieved when the contract was entered into, emphasizing the legitimacy of the expectations vested in the contractual relationship. The results demonstrate that it not only provides an answer to the nature of the bond established in obligatory relationships but also establishes a solid and morally defensible foundation for contract law.

Keywords: Civil Law; Contract Law; Philosophy of Private Law; Trust; Morality.

INTRODUÇÃO

O estudo da teoria da confiança é relevante ao direito contratual contemporâneo especialmente por oferecer uma perspectiva às correntes dominantes que moldam o entendimento das relações contratuais. Isso não significa dizer que os estudos acerca da possibilidade de a confiança fundamentar o vínculo obrigacional formalizado em contrato tenham sido iniciados recentemente, mas, sim, que a teoria da confiança é capaz de fornecer uma alternativa às lacunas, conforme se verá adiante, deixadas por outras teorias que reinaram absolutas no decorrer dos últimos séculos.

Desde os primórdios do estudo do direito contratual, a busca pelo fundamento de validade e razão de ser do contrato tem sido constante. A teoria voluntarista, que preconiza a autonomia da vontade como principal fundamento do contrato, foi uma das primeiras a abordar essas questões, mas não foi a única. Movimentos como o solidarismo e, posteriormente, a análise econômica do direito surgiram para questionar e transcender as limitações do voluntarismo.

Porém, enquanto teorias como o solidarismo e a análise econômica do direito têm ganhado destaque, defendendo visões instrumentalistas que abordam o contrato sob diferentes prismas, a teoria da confiança destaca-se ao enfatizar um aspecto crucial muitas vezes posto em segundo plano: a importância da confiança mútua entre as partes contratantes. Ainda, traz uma nova camada de compreensão num contexto em que os neoliberais buscam reavivar a teoria voluntarista pura e sua insistência na autonomia da vontade como pináculo da fundamentação da validade do contrato.

Este estudo se propõe a explorar a teoria da confiança como uma abordagem que vai além do mero cumprimento formal do contrato, buscando compreender como a confiança depositada entre as partes desempenha um papel crucial na estruturação das relações contratuais. Sua abordagem flexível reconhece a subjetividade da confiança, ao mesmo tempo em que busca elementos objetivos para sua avaliação, permitindo uma interpretação mais justa e eficaz da natureza das relações contratuais.

Ao fornecer uma visão do direito contratual centrada nas expectativas, essa teoria, além de oferecer uma justificativa razoável para o caráter vinculativo do contrato, proporciona uma base moral e pública para o direito contratual, assegurando não apenas a execução das obrigações, mas também a preservação das legítimas expectativas das partes envolvidas.

1. A TEORIA VOLUNTARISTA DO CONTRATO

A concepção de contrato enquanto aperfeiçoamento de vontades surgiu no momento de transição do medievo para a idade moderna, ante uma conjuntura em que a incipiente economia de mercado demandava a utilização de um instrumento que vinculasse juridicamente acordos de vontades dos indivíduos como forma de garantir a concretização dos negócios jurídicos livremente celebrados (Schneider, 2006, p. 17).

Nas primeiras décadas daquilo que se convencionou chamar de modernidade, “a liberdade tornou-se o programa fundamental da humanidade” (Oliveira, 1993, p. 98), de modo que o individualismo e o liberalismo passaram a vigor como ideologia dominante no pensamento político, econômico e jurídico (Ascensão, 2008, p. 99). Nesse cenário, o modelo liberal de contrato se desenvolve com base na noção de autodeterminação dos indivíduos que, por serem dotados de autonomia, são capazes de estabelecer vínculos jurídicos contratuais por meio do consenso (Tepedino, 2018, p. 176-177).

Com efeito, o entendimento majoritário era o de que o Estado deveria se limitar a garantir o cumprimento desses acordos livremente celebrados, sendo que a intervenção judicial no contrato só se justificaria para sanar eventual vício de vontade (Viana, 2018, p. 15). O instrumento contratual é, inicialmente, um procedimento de vinculação (leia-se, forma), pouco importando o conteúdo — isto é, o fim a que cada um dos contratantes se propõe (Weber, 2013, p. 42).

O modelo liberal de contrato é, pois, diametralmente oposto ao entendimento aristotélico-tomista, que enxerga o contrato como meio de efetivação do ideário de justiça comutativa. Enquanto esse modelo antigo, vigente durante toda idade média, tem como fim impedir que uma das partes da relação se beneficie mais que a outra (Morais; Melo, 2019, p.36), a concepção liberal rejeita qualquer possibilidade de intervenção judicial nos contratos em nome da equidade (Timm, 2015, p. 67).

Consequência dessa mudança de paradigma é o afastamento da possibilidade de alteração das condições outrora pactuadas em contratos por vias não consensuais, em prol de uma observância bastante rígida do brocardo *pacta sunt servanda* (Ascensão, 2008, p. 100). Pela mesma razão, não há espaço nesse novo modelo para a utilização de cláusulas implícitas que visam a preservação da ordem pública, tais como a dos bons costumes, da boa-fé e da função social do contrato.

Muito se discute, no momento histórico ao qual aqui nos referimos, a plausibilidade de superposição da vontade da sociedade civil sobre a vontade do Estado, em especial para regular as relações de natureza privada (Biazi, 2016, p. 399). Basta ver que Hugo Grócio, importante jurista do século XVII, coloca a manutenção do consenso estabelecido no topo de seu sistema contratual, isto é, como uma prioridade que apenas sucumbe ante uma evidência forte em contrário (Moraes, 2001, p. 61).

Essa concepção voluntarista do contrato, pautada no postulado de que todos são livres para contratar a *tout court* (independentemente de qualquer formalidade e centrada apenas na manifestação da vontade), passa a ser criticada no final do século XVII e início do século XIX, diante das complexidades decorrentes do capitalismo industrializado, que começa a exigir a promulgação de leis protetivas capazes de promover maior justiça social (Timm, 2015, p. 87).

2. A TEORIA SOLIDARISTA DO CONTRATO: UMA REAÇÃO À TEORIA VOLUNTARISTA

O CONTRATO COMO FORMA DE PROTEÇÃO DA CONFIANÇA: UMA ABORDAGEM
MORAL DO DIREITO CONTRATUAL - CÉSAR HENRIQUE SILVA DINIZ

As novas formas de contratação exigidas pelo advento da Revolução Industrial explicitaram as mazelas da proteção incondicional dos acordos de vontades manifestados em contratos. Com a complexificação das relações negociais, que ocorreu paralelamente aos desdobramentos da Revolução Industrial, foi-se percebendo a incapacidade do modelo voluntarista em garantir a justiça e a equidade nos vínculos contratuais:

[...] a evolução política e econômica da sociedade, desde o final do Século XIX, exigiu a interferência do Estado nas relações privadas, mitigando-se a força vinculante da vontade negocial. Especialmente diante de situações específicas de vulnerabilidade, arrefeceu-se a tutela concedida ao interesse individual em favor de outros interesses jurídicos socialmente protegidos (Tepedino, 2018, p. 177).

A regra intangível de que o contrato deveria fazer lei entre as partes passou a ser questionada em prol da adoção de uma perspectiva socializante do direito contratual (Ferreira, 2021, p. 24). Nessa acepção, o contrato deixa de ser visto como um instrumento que possui reflexos apenas na esfera privada das partes que o celebraram, para ser entendido, também, como um meio de se garantir que os acordos de vontade não sejam utilizados para perpetuar a exploração e a desigualdade material (Tepedino, 2013, pp. 14-15).

O modelo fundado na compreensão de que os contratos representam um aspecto da sociedade é conhecido como teoria solidarista do contrato — o termo solidarismo decorre da noção de solidariedade e colaboração entre os atores da relação contratual (Andrade, 2020, p. 2020). Esse modelo, de acordo com Raphael Fraeman Braga Viana,

aprofunda ainda mais a ideia ao defender que a análise jurídica deverá recair sobre a realidade social, não podendo os indivíduos serem considerados iguais caso o estado de desigualdade seja empiricamente perceptível. [...] Ele também reconhece a solidariedade humana como princípio informativo do direito moderno que impõe o dever de uma parte não abusar de outra que venha a praticar um ato jurídico manifestamente prejudicial a si própria (Viana, 2018, p. 40).

O contrato é um elemento fundamental na estrutura da sociedade, capaz de integrar a organização social e representar a participação de um sujeito perante a coletividade. Nesse contexto, o direito contratual não apenas assegura a prática das liberdades individuais, mas também deve repelir ativamente o abuso e os danos, agindo para que a desonestidade não encontre respaldo no sistema jurídico. O jurista, ante uma situação concreta, não deve se limitar a uma interpretação racional do contrato, devendo considerar, também, a reciprocidade de

O CONTRATO COMO FORMA DE PROTEÇÃO DA CONFIANÇA: UMA ABORDAGEM
MORAL DO DIREITO CONTRATUAL - CÉSAR HENRIQUE SILVA DINIZ

obrigações e as expectativas sociais daquele ajuste.

É nesse cenário que ganham relevância os princípios mitigadores da obrigatoriedade, tais como a boa-fé objetiva, o equilíbrio econômico e a função social do contrato (Ascensão, 2008, p. 100). Desses princípios derivam instrumentos de manutenção da justiça contratual, a saber: o instituto da lesão, a aplicação da teoria da imprevisão, a possibilidade de revisão por onerosidade excessiva, o dever de mitigar os danos, o princípio do *venire contra factum proprium* e a observância dos deveres laterais (Tepedino, 2018, p. 179). Decerto que o surgimento e a adoção desses mecanismos e princípios deve ser situada historicamente, dentro do contexto político, social e econômico de cada um dos países que os adotaram.

A perspectiva solidarista do direito contratual é bastante presente no Código Civil de 2002, embora já existisse um movimento doutrinário em prol da incorporação do solidarismo no Brasil. Em 1938, Clóvis Beviláqua já atentava para o fato de que o direito contratual deveria “*intervir para defender os fracos*” (Beviláqua, 1938, p. 63). O próprio Código de Defesa do Consumidor brasileiro, publicado em 1990, é bastante enfático no sentido de que o Estado deveria intervir nas relações contratuais por meio de normas protetivas ao consumidor.

Embora tenha sido bastante aceita durante a vigência do modelo estatal do *Welfare State*, a teoria solidarista de contrato começa a perder força com o surgimento dos movimentos neoliberais no início dos anos de 1980. A derrocada dos modelos socialistas, notadamente marcada pelo fim da União Soviética no início da década de 1990, concretizou o modelo capitalista como sistema econômico vigente no mundo, o que possibilitou a intensificação dos discursos pró-mercado e contrários à intervenção estatal nos contratos.

Retoma-se a preocupação com a preservação da vontade em contraponto com o dirigismo contratual característico do modelo solidarista. Isso porque a principal crítica feita pelos neoliberais (ou liberais, conforme o prisma em que se analise tais críticas) era que o solidarismo desgastava a autonomia contratual em prol das exigências sociais e da observância dos deveres laterais. João Baptista Vilela e Isabela Maria Pereira Lopes (2022, p. 392) bem resumem a crítica que se faz ao solidarismo:

Argumenta-se que a livre discussão preliminar, embora não mencionada expressamente na lei como essencial ao contrato, faz parte do seu espírito. Ora, o que se verifica em consequência do dirigismo é que essa liberdade de discussão, que implica liberdade de conteúdo das convenções, tornou-se rarefeita, sendo às vezes, francamente inexistente. A inoperância de uma variedade de cláusulas, a presença implícita de outras tantas, os provimentos legislativos de exceção, impedindo a

O CONTRATO COMO FORMA DE PROTEÇÃO DA CONFIANÇA: UMA ABORDAGEM
MORAL DO DIREITO CONTRATUAL - CÉSAR HENRIQUE SILVA DINIZ

aplicação subsidiária do regime comum, restringiram a liberdade das partes, em muitos casos, a pouco mais de um simples ato de adesão, e em vários outros, precisamente a este mínimo volitivo. Tornou-se, por isto mesmo, lugar-comum falar de um declínio do contrato ou de uma crise do contratualismo.

Neste ponto, é importante enfatizar, desde já, que o solidarismo não nega a influência da vontade na formação do contrato, mas entende que, no caso concreto, deve-se primar pela garantia da equidade e da justiça contratual como forma de se proteger de efeitos socialmente relevantes decorrentes dos negócios celebrados.² Ascensão, inclusive, atenta para o fato de que o contrato, visto pelo solidarismo, é autônomo e heterônomo ao mesmo tempo:

[...] Não deixou de haver autonomia nem esta passou sequer a representar uma componente diminuída pelo fato de ser irrecusável a intervenção heterônoma. O contrato é autônomo, porque a autonomia é essencial para haver vinculação: em princípio, não é imaginável vinculação contratual sem vontade (Ascensão, 2008, p. 105).

Para além das críticas formuladas pelos pensadores neoliberais, Luciano Benetti Timm aponta para o fato de que o solidarismo, por demandar maior grau de intervenção nas relações privadas, se mostra desatualizado ante a tendência de internacionalização dos contratos em um mundo globalizado (Timm, 2015, p. 144). Timm, ainda, pontua que o solidarismo, ao colocar em relevo conceitos como a função social, acaba por privilegiar “elementos extrajurídicos que acabam por comandar as decisões judiciais” (Timm, 2015, p. 147), o que abre margem para a falta de previsibilidade das decisões judiciais.

Além disso, a teoria solidarista é contestada por não oferecer uma explicação sobre o fundamento teórico do direito contratual (Lopes, 2015, p. 25). Por tal razão, Henry Colombi Ferreira atenta para o fato de que o solidarismo não é, em si, um novo paradigma do direito contratual, mas apenas uma evolução do modelo voluntarista para um “voluntarismo mitigado” (Ferreira, 2021, p. 36).

O solidarismo, apesar dos avanços que promoveu face ao voluntarismo puro, ao colocar em relevo as cláusulas gerais e os princípios mitigadores da voluntariedade como meios garantidores da justiça contratual, não responde (e talvez nem se proponha a responder) o fundamento da natureza vinculativa do contrato.

² Sobre o tema, Raphael Fraeman Braga Viana destaca que, no modelo solidarista, “os princípios do direito contratual clássico permanecem vigentes, embora submetidos e limitados ao aumento da importância dessa matriz social e dos contratos simbióticos, entrelaçados ou relacionais” (Viana, 2018, p. 40).

É certo que cada ordenamento jurídico atribui certo grau de importância à capacidade dos contratos de vincularem as vontades das partes, considerando que inexistente um conceito universal de contrato. Não obstante, nos parágrafos seguintes, apresentar-se-á a teoria da confiança, desenvolvida nos países de *common law* e que busca apresentar fundamento à natureza vinculativa do contrato.

3. A TEORIA DA CONFIANÇA: UMA REAÇÃO À TEORIA VOLUNTARISTA E À TEORIA SOLIDARISTA

A teoria da confiança surgiu como uma crítica ao voluntarismo nas décadas de 1960 e 1970 nos países de *common law*, a partir do pensamento de autores que se propunham a justificar a natureza do contrato com base na ideia de proteção da confiança. A obra *The Death of Contract*, de Grant Gilmore, é tida como o marco inicial dessa teoria, muito embora em *The Reliance Interest in Contract Damages*, de autoria de Lon Fuller e William Perdue Junior e publicada originalmente em 1936, já é possível encontrar argumentos em favor de a defesa da proteção da confiança constituir o cerne do vínculo contratual (Ferreira, 2021, p. 50).

Proteger a confiança é, em síntese, proteger a legítima expectativa criada no receptor da declaração de vontade exarada. Nesse sentido, Maria Celina Bodin de Moraes (2013, p. 17) explica que “a teoria da confiança atribui responsabilidade àquele que, por seu comportamento na sociedade, gera no outro contratante justificada expectativa no adimplemento de determinadas obrigações”. Protege-se, assim, a boa-fé que o contratante depositou na declaração.

Trata-se, pois, de uma teoria pautada na busca do equilíbrio da relação contratual, em contraponto à concepção individualista da teoria voluntarista do contrato. Mas, diferentemente da perspectiva solidarista do contrato, a teoria da confiança sustenta que a segurança da relação contratual não advém da possibilidade de o poder público interferir no ajuste para garantir a equidade, mas da observância da confiança e dos deveres de lealdade pelas partes.

Sobre a lealdade recíproca enquanto sustentáculo da teoria da confiança, Patrícia Schneider esclarece que:

[...] as partes devem conduzir a relação jurídica contratual segundo parâmetros de correção e de lealdade, de modo que mutuamente contribuam para a concretização dos interesses, é que permitiu essa nova leitura do instrumento contratual. As partes contratantes são obrigadas a evitar que resultados opostos àqueles contratados sejam alcançados. A desconformidade do comportamento de uma das partes da relação

O CONTRATO COMO FORMA DE PROTEÇÃO DA CONFIANÇA: UMA ABORDAGEM
MORAL DO DIREITO CONTRATUAL - CÉSAR HENRIQUE SILVA DINIZ

jurídica contratual com a conduta que era devida gera um desequilíbrio material e, por conseguinte, a responsabilidade pelas consequências do fato disforme (Schneider, 2006, 146).

Com efeito, é tarefa do direito contratual enquanto disciplina, segundo Fuller e Perdue, tutelar a confiança depositada sobre a promessa que vincula o acordo de vontades. Essa tutela se dá, por exemplo, por meio da condenação do inadimplente ao pagamento de indenização à parte prejudicada pelos prejuízos decorrentes do investimento na confiança que foi lesada (Ferreira, 2021, p. 50).

Patrick Atiyah³, influenciado pelas reflexões de Fuller e Perdue, vai além e afirma que a força vinculante do contrato se verifica quando a promessa de um sujeito é capaz de influenciar na conduta de outro. E, caso o descumprimento por parte de uma das partes cause prejuízos à outra, cumpre ao direito contratual interferir para minimizar os prejuízos causados pela quebra da confiança (Atiyah, 1995, p. 51).

Tanto em Fuller e Perdue quanto em Atiyah já é possível perceber a noção de que o contrato deve ser tutelado não apenas como forma de garantir a observância do princípio *pacta sunt servanda*, mas também para garantir que sejam mantidas as expectativas originais das partes quando da contratação. A conduta contrária à expectativa original devidamente externalizada por meio do contrato, quando resultar em prejuízo à outra parte, deve ser objeto de correção e/ou penalização com amparo no direito.

Não obstante a teoria da confiança tenha surgido como uma alternativa à teoria solidarista, não se pode deixar de observar a influência que esta última exerce sobre a primeira. De maneira alguma os princípios que deveriam guiar a prática contratual para os solidaristas foram abandonados ou postos em segundo plano, conquanto à confiança depositada pelas partes umas nas outras, é claro, tenha sido elevada a uma posição de destaque no modelo de interpretação contratual defendido pelos adeptos da teoria da confiança.

Focalizar o aspecto da confiança depositada (leia-se, resultado que uma parte esperava do comportamento da outra quando estabeleceu o vínculo) é, na teoria da confiança, a maneira justa de se interpretar, isto é, buscar compreender o sentido da vontade exteriorizada quando da celebração do contrato pelas partes (Gomes, 2007, p. 238), o contrato, considerando, para

³ Patrick Atiyah foi professor de inglês da Universidade de Oxford de 1977 a 1988 e ficou conhecido nos países adeptos do *commom law* por sua pesquisa em direito contratual e responsabilidade civil (*tort*). Informação disponível em: <https://www.law.ox.ac.uk/events/professor-patrick-atiyah-qc-fba-workshop-memorial>. Acesso em: 1 dez. 2023.

tanto, o contexto no qual ele foi celebrado. Assim sendo, para os adeptos da teoria da confiança, além da declaração emanada, para a correta interpretação das condições e termos estabelecidos em contrato, é importante observar o comportamento e a expectativa das partes (Gomes, 2007, p. 252).

Na teoria da confiança, um caráter subjetivo é evidente. Contudo, esse enfoque na confiança não significa, necessariamente, uma interpretação mais abrangente do que o voluntarismo e o solidarismo. Pelo contrário, a teoria da confiança concentra-se em um aspecto específico, qual seja, a promessa feita por uma das partes e, conseqüentemente, a confiança que surge a partir dessa promessa (Atiyah, 2001, p. 150). A questão central é: qual comportamento uma parte poderia razoavelmente esperar que a outra adotasse, levando em conta o contexto em que o contrato foi estabelecido?

É certo que, ao se verificar o contexto da celebração do contrato, deve-se levar em conta que existem circunstâncias capazes de afetar o cumprimento da obrigação avençada e que fogem ao controle das partes. No entanto, a teoria da confiança pode ser aplicável mesmo diante da ocorrência de fatos imprevisíveis. Proteger a confiança é, também, permitir que os termos e condições do contrato sejam revistos para atingir o fim essencial objetivo do contrato, isto é, a finalidade que as partes pretendiam atingir quando firmaram a relação de confiança.

Pode-se inferir, na perspectiva da teoria ora estudada, que a confiança depositada pelas partes é a razão de ser da obrigatoriedade contratual, de modo que, em casos de divergência entre a declaração e a verdadeira intenção que razoavelmente se pode esperar da parte, deve-se prevalecer a segunda (Gomes, 1980, p. 14). Ao operador do direito, com base em cláusulas gerais e em princípios jurídicos aplicáveis, caberia aferir, dentro do contexto apresentado, a verdadeira intenção da parte que emanou a declaração.

Logo, conforme a concepção proposta pela teoria da confiança, o dever de indenizar não derivaria da violação da autonomia da vontade, quando constatado dano decorrente da inobservância das obrigações pactuadas em contrato, mas da violação da confiança depositada no comportamento da parte inadimplente (Martins, 2008, p. 14).

A ideia de que a confiança na conduta da parte obrigada é o fator determinante da responsabilidade jurídica contratual deriva, sem dúvida, de uma exigência moral. Essa exigência moral pressupõe que toda assunção de responsabilidade deve ser cumprida, sob o risco de configurar uma violação aos direitos de terceiros, que foram estabelecidos por meio de

uma promessa formalizada no contrato.

4. O ASPECTO MORAL DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA NO DIREITO CONTRATUAL

Encontrar o fundamento da natureza obrigatória da vontade expressa em um contrato é importante não apenas para interpretar corretamente a declaração feita, mas também para estabelecer uma base pública para o direito contratual (Martins, 2007, p. 179), que vá além das bases fornecidas pelos voluntaristas e solidaristas, visando aperfeiçoar o sistema jurídico. Essa base pública, defende Peter Benson, seria aquela que fosse moralmente justificável perante a coletividade (Benson, 2019, p. 13).⁴

É possível verificar o reflexo da ética kantiana na premissa apontada pela teoria da confiança, tendo em vista que, em Kant, a ação moral é aquela que seria aplicável e válida para todo ser racional. A racionalidade nos permite, livre de quaisquer amarras sociais ou influência empírica, verificar qual ação é moralmente justificável perante a coletividade em um caso concreto (Kant, 2007, p. 49).

Peter Benson suscita a ideia de que o direito contratual deve não apenas favorecer a liberdade como base de sua validade, mas também reconhecer que os envolvidos, que possuem capacidade moral, veem o contrato como uma ferramenta para estabelecer uma expectativa de comportamento a ser seguido pela outra parte (Benson, 2019, p. 321).

A teoria da confiança argumenta que a obrigação entre as partes não nasce do contrato, mas da interação social entre elas, e a partir desse ponto a relação progride para atender aos interesses justos das partes envolvidas. É a confiança mútua que desempenha o papel determinante na vinculação dessas partes à mencionada relação obrigacional.

Raphael Manhães Martins vai além e complementa que aquele que confia inevitavelmente se encontra em uma posição mais frágil e suscetível dentro de um contexto jurídico. Considerando essa posição de fragilidade, é responsabilidade do sistema jurídico assegurar um mínimo de proteção para o desenvolvimento das atividades individuais (Martins, 2008, p. 13).

Ao proteger adequadamente a confiança legítima, o sistema legal não apenas garante

⁴ Peter Benson é professor e pesquisador da Faculdade de Direito da Universidade de Toronto, nas áreas de direito contratual, teoria dos contratos, teoria do direito privado e teorias da justiça. Informação disponível em: <https://www.law.utoronto.ca/faculty-staff/full-time-faculty/peter-benson>. Acesso em: 14 dez. 2023.

segurança e confiabilidade nas interações sociais, mas também, indiretamente, reforça a própria confiança no sistema jurídico (Martins, 2008, p. 11). Esse sistema jurídico pode ser, ao nosso ver, tanto aqueles baseados no *commom law* quanto no *civil law*.

O leitor poderá ter atinado para o fato de que, neste breve artigo, mencionou-se, até então, a contribuição de pesquisadores britânicos, estadunidenses, brasileiros e portugueses para a teoria da confiança. Por suposto, tal teoria foi (e é) debatida nos países cuja herança jurídica é anglo-saxã, bem como naqueles cujo ordenamento jurídico deriva da tradição romano-germânica.⁵

Isso porque, ao nosso ver, o fundamento da natureza obrigacional e a base pública que a teoria ora debatida fornece ao vínculo contratual transcende as fontes jurídicas dos sistemas do *civil law* e do *commom law*. O conceito de confiança, muito embora seja temerário dizer que é uno em todas as culturas, parte de um pressuposto claro: a legítima e razoável expectativa que uma parte depositou na outra quando vinculou sua vontade por meio do contrato (Martins, 2008, p. 180). É justamente o conceito, o qual não se refuta ser relativamente abstrato — o que não o torna inaplicável —, que fundamenta o vínculo obrigacional, conforme mencionado neste capítulo.

Ainda, a base pública fornecida pela teoria da confiança ao direito contratual pode, igualmente, ser aplicada tanto aos países do *commom law* quanto aos do *civil law*, quando se assume que a ação verdadeiramente moral é universal, conforme defende Kant (2007, p. 10). Ante o caso concreto, para fins de aferição do conteúdo da confiança depositada pela via contratual, indaga-se: qual a conduta que se esperava do emitente da promessa, considerando a universalidade moral da sua conduta?

Trata-se, claro, de um direcionamento para interpretação da vontade posta em contrato. A complexidade ao lidar com o princípio da confiança legítima reside na sua flexibilidade e na variedade de maneiras em que pode ser aplicado. Isso se deve à natureza subjetiva da confiança, o que torna sua avaliação difícil, já que pode se manifestar de diversas formas.

Em contrapartida, a proteção jurídica requer, ou ao menos sugere, a presença de elementos objetivos específicos. José de Oliveira Ascensão sugere, em seu artigo “A Nova

⁵ Henry Colombi, não obstante, destaca que a teoria da confiança não se desenvolveu propriamente como uma teoria doutrinária unitária, mas como um conjunto de contestações às teorias clássicas do direito contratual desenvolvidas nos países do *commom law* (Ferreira, 2021, p. 46).

O CONTRATO COMO FORMA DE PROTEÇÃO DA CONFIANÇA: UMA ABORDAGEM
MORAL DO DIREITO CONTRATUAL - CÉSAR HENRIQUE SILVA DINIZ

Teoria Contratual”, alguns critérios que, na visão do autor, podem ser empregados de forma objetiva para avaliar qual o comportamento ou declaração da parte fez com que a outra parte depositasse sua confiança na primeira (Ascensão, 2008, p. 105).

É certo que os critérios sugeridos por Ascensão foram pensados tendo por base o sistema jurídico brasileiro e que cada país, considerando as fontes jurídicas que prioriza, deve estabelecer seus próprios critérios. Ainda, não cabe, considerando a finalidade que este artigo se propõe, isto é, oferecer uma análise preambular da possibilidade de fundamentar a natureza obrigacional do contrato na confiança, estipular quais são os critérios objetivos que devem ser utilizados para aplicação da teoria que aqui se aborda.

Raphael Manhães Martins, em consonância ao exposto nos últimos parágrafos, destaca que a confiança legítima desempenha um papel dual no sistema jurídico do Brasil. Isso ocorre ao proteger as expectativas legítimas e, simultaneamente, servir como fundamento para obrigar as partes a cumprirem a relação jurídica (Martins, 2007, p. 11). Portanto, caso não haja a preservação da confiança legítima, o sistema jurídico não desempenhará sua função adequadamente.

O que se defende é que todo sistema jurídico tende a ganhar em eficácia (principalmente, no que se refere à construção de um ordenamento mais justo) ao se vincular as obrigações jurídicas a pressupostos morais, os quais devem ser precedidos de mecanismos de análise objetiva aplicáveis a casos concretos. George Ripert bem ilustra a posição dos defensores de uma abordagem moral do direito contratual:

A simples noção da obrigação implica uma crença no ideal moral, visto que é necessário explicar a submissão legítima do homem ao homem. O respeito pela promessa feita é uma das bases da ordem social. A promessa não é, sem dúvida, obrigatória senão por ser sancionada pela lei civil, mas esta lei pede à regra moral o segredo da força da promessa e os caracteres que a tornam respeitável (Ripert, 2009, p. 395).

Ainda, espera-se ter apresentado, mesmo que de forma preambular, a defesa que se faz à possibilidade de se elevar a confiança à posição de principal elemento da natureza vinculativa do contrato, isto é, de fundamentar a relação legal existente entre as partes na promessa realizada por esses contratantes, a qual não pode ser quebrada devido à confiança e às expectativas depositada na outra parte, constituindo assim o cerne da contratação (Martins, 2012, p. 41).

CONCLUSÃO

A evolução do pensamento contratual desde a teoria voluntarista até a teoria da confiança revela uma mudança significativa na percepção do contrato como instrumento jurídico. O paradigma voluntarista emergiu em um contexto em que a liberdade individual e o liberalismo eram valores dominantes. Esse modelo de contrato enfatizava a autonomia dos indivíduos na formação de acordos jurídicos, limitando a intervenção estatal ao mínimo necessário para corrigir vícios de vontade.

No entanto, a Revolução Industrial trouxe à tona as limitações do modelo voluntarista diante das complexidades das relações comerciais. A necessidade de proteger os interesses mais vulneráveis levou ao surgimento da teoria solidarista do contrato. Essa abordagem considerava os contratos não apenas como acordos privados, mas como instrumentos para evitar a exploração e as desigualdades, introduzindo princípios como a boa-fé e a função social do contrato.

A teoria da confiança emergiu como resposta às lacunas do voluntarismo e solidarismo. Destacou a importância da confiança mútua entre as partes contratantes, defendendo que a vinculação contratual não deriva apenas da vontade expressa, mas também da confiança depositada na outra parte. Essa teoria enfatiza a proteção da legítima expectativa das partes, baseando a obrigação não apenas na autonomia da vontade, mas na manutenção da confiança originalmente estabelecida.

A aplicação da teoria da confiança oferece um panorama mais abrangente sobre a fundamentação moral dos contratos, ultrapassando fronteiras jurídicas e culturais. Ao proteger as expectativas legítimas e estabelecer obrigações baseadas em preceitos morais, esse modelo fortalece não apenas a relação contratual, mas também a própria confiança no sistema jurídico. Além disso, sua abordagem flexível reconhece a subjetividade da confiança, ao mesmo tempo em que busca elementos objetivos para sua avaliação.

A teoria da confiança, ao destacar a importância moral da confiança mútua, não apenas fundamenta a natureza obrigacional dos contratos, mas também busca uma base pública de justificação na ética kantiana, em especial no conceito de ação moral universalmente válida. Ela se mostra como uma ferramenta não apenas para a interpretação de contratos, mas também para a construção de um sistema jurídico mais justo e eficaz, assegurando a confiabilidade das interações sociais e respeitando a legitimidade das expectativas depositadas nas relações

contratuais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, F. S. O impacto da pandemia da Covid-19 para a teoria do contrato no direito civil brasileiro: uma oportunidade para um modelo solidarista de relação contratual? **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 25, p. 421-437, jul.-set. 2020.

ASCENÇÃO, J. O. A Nova Teoria Contratual. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 52, p. 97-126, jan.-jun. 2008.

ATIYAH, P. S. **An introduction to the law of contract**. Oxford: Clarendon Press, 1995.

ATIYAH, P. S. **Essays on contracts**. Oxford: Clarendon Press, 2001. p. 150.

BENSON, P. **Justice in Transactions: A Theory of Contract Law**. Cambridge: Belknap Press, 2019.

BEVILÁQUA, C. Evolução da teoria dos contractos em nossos dias. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, v. 34, n.1, p. 57-66, 1938.

BIAZI, C. A. S. M. A importância de Hugo Grócio para o Direito. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDIR/UFRGS**, Porto Alegre, v. 11, n. 2, p. 386-406, 2016.

BODIN DE MORAES, M. C. Notas sobre a promessa de doação. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 2, n. 3, jul.-set. 2013.

FERREIRA, H. G. C. B. **Contrato e Confiança: perspectivas para a construção de uma base pública de justificação para o direito contratual brasileiro**. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

FULLER, L. L.; PERDUE, William R. The reliance interest in contract damages: part. 1. **Yale law journal**, vol. 46, n. 1, pp. 52-96, 1936.

GOMES, O. **Contratos**. 26.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GOMES, O. **Introdução ao direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GOMES, O. Transformações gerais do direito das obrigações. 2.ed. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 1980.

KANT, I. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Antônio Pinto de Carvalho. Lisboa: Companhia Editora Nacional, 2007. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_kant_metafisica_costumes.pdf. Acesso em: 12 dez. 2023.

O CONTRATO COMO FORMA DE PROTEÇÃO DA CONFIANÇA: UMA ABORDAGEM
MORAL DO DIREITO CONTRATUAL - CÉSAR HENRIQUE SILVA DINIZ

LOPES, J. R. de L. Prefácio. In: TIMM, L. B. T. **Direito contratual brasileiro: críticas e alternativas ao solidarismo jurídico**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARTINS, P. A. R. **A moralidade do direito contratual brasileiro: um estudo a partir da filosofia de Adam Smith**. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação de Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás, 2012.

MARTINS, R. M. Apontamentos sobre o Princípio da Confiança Legítima no Direito brasileiro. **Revista da EMERJ**, v. 10, n. 40, 2007.

MARTINS, R. M. O Princípio da Confiança Legítima e o Enunciado n. 362 da IV Jornada de Direito Civil. **Revista CEJ**, Brasília, a. 12, n. 40, p. 11-19, jan.-mar. 2008.

MORAIS, M. E. S. N. P.; MELO, M. C. A Cláusula rebus sic stantibus à luz da justiça comutativa aristotélica. **Revista Digital de Constituição e Garantia de Direitos (UFRN)**, v. 12, p. 22-38, 2019.

MORAES, R. J. de. **Cláusula rebus sic stantibus**. São Paulo: Saraiva, 2001.

OLIVEIRA, M. A. **Ética e Sociabilidade**. São Paulo: Loyola, 1993.

RIPERT, G. **A regra moral nas obrigações civis**. Campinas: Bookseller, 2009.

ROPPO, E. **O Contrato**. Coimbra: Edições Almedina, 2009.

SCHNEIDER, P. B. A Tutela da confiança na contratação contemporânea. **CCJS**, Curitiba, 2006.

TEPEDINO, D. Direito civil e direito do trabalho: diálogo indispensável. In: TEPEDINO, G. et al. (Coords.). **Diálogos entre o direito civil e o direito do trabalho**. São Paulo: RT, 2013, p. 14-15.

TEPEDINO, G. O papel da vontade na interpretação dos contratos. **Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença**, v. 16, n. 1, p. 173-189, jun. 2018. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/492>. Acesso em: 24 dez. 2021.

TIMM, L. B. **Direito Contratual Brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

VIANA, R. F. B. **Contratos existenciais, de lucro e híbridos: desdobramentos da classificação de Antonio Junqueira de Azevedo à luz do solidarismo jurídico**. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Recife, Recife, 2018.

VILLELA, J. B. Por uma nova teoria dos contratos. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, n. 31, abr./jun. 2022.

O CONTRATO COMO FORMA DE PROTEÇÃO DA CONFIANÇA: UMA ABORDAGEM
MORAL DO DIREITO CONTRATUAL - CÉSAR HENRIQUE SILVA DINIZ

VIOLA, R. Interpretação contratual, boa-fé e confiança: a construção da teoria interpretativa no Código Civil. **Migalhas**. 2 maio 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/385682/interpretacao-contratual-boa-fe-e-confianca>. Acesso em: 1 dez. 2023.

WEBER, T. Direito e Justiça em Kant. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, n. 5, v. 1, 2013.